PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8035134-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR e outros (2) Advogado (s):PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS, JUSIELE MACEDO DA SILVA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROCEDÊNCIA. CONFIGURADOS O PERICULUM IN MORA, O FUMUS BONI IURIS, O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE SE MOSTRAM EXCEPCIONAIS, VIABILIZANDO, ASSIM, A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CONCEDIDA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, ATÉ O SEU JULGAMENTO, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA EM LIMINAR. 1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura dos Acusados. Inaplicável, ao caso, a Súmula nº 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes do STJ. 2. Os fundamentos apresentados pelo Requerente para determinar o restabelecimento da prisão dos Acusados não se mostram desarrazoados ou ilegais. A prisão preventiva foi inicialmente decretada em razão da gravidade concreta dos delitos (duas tentativas de homicídio contra um homem e uma mulher, em via pública, de forma premeditada, além de associação para o tráfico, receptação e porte ilegal de arma de fogo), evidenciada pelo modus operandi, bem como pela necessidade de retirar os Acusados do convívio social, incorrendo, no caso, na excepcionalidade de decretação de segregação preventiva. 3. Presentes o fumus comissi delicti, isto é, a materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes cometidos e o periculum libertatis, consistente na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, bem ainda o pressuposto da contemporaneidade e a inadeguação e insuficiência das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, deve ser concedida a medida cautelar inominada para dar efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada nº 8035134-97.2024.8.05.0000, originária da Comarca de Santo Amaro, sendo Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requeridos, LUCAS NASCIMENTO DE JESUS, LEONARDO SOUZA DOS SANTOS e ALDAIR JOSÉ DE JESUS RIBEIRO JÚNIOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a Medida Cautelar Inominada, na forma do Voto da Relatora. Salvador, data registrada pelo sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8035134-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS, JUSIELE MACEDO DA SILVA RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ajuizou MEDIDA CAUTELAR

INOMINADA, com pedido liminar, para o fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001333-88.2024.8.05.0228, perante a Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, em que figuram como requeridos LUCAS NASCIMENTO DE JESUS, LEONARDO SOUZA DOS SANTOS e ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR, com fundamento no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, art. 2º do Código de Processo Penal, e artigos 300, 932, II, 1012, 1017, 1019, I, e 1029, todos do Código de Processo Civil (id. 62901775). Asseverou que no dia 19/05/2024, em Santo Amaro/BA, os investigados LUCAS NASCIMENTO DE JESUS, LEONARDO SOUZA DOS SANTOS e ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR foram presos em flagrante delito pela prática de dois homicídios qualificados tentados, tendo como vítimas Fábio dos Santos Lopes e Ana Carla Amaral Souza; porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas Informou que "Policiais Militares foram informados via CENOP sobre um veículo Fiat/Argo, que estaria envolvido no homicídio de um homem e uma mulher, no bairro do DERBA, em Santo Amaro/BA", sendo tal veículo avistado e acompanhado em abordagem tática, com posterior interceptação que resultou na captura dos três ocupantes, sendo com eles encontrados: 1 (um) revólver calibre .38, municiado, 13 (treze) munições calibre .38, 1 (uma) pistola calibre 380, municiada, 11 (onze) munições calibre 380, 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína, 10 (dez) pedras de crack e 14 (quatorze) trouxinhas de maconha. Narrou que o veículo por eles utilizado era proveniente de um roubo praticado no Município de Amélia Rodrigues, três dias antes. Sustentou que foi efetuada a prisão em flagrante, com encaminhamento regular para a audiência de custódia, na qual os presos alegaram terem sofrido agressões por parte de outros custodiados na Delegacia de Polícia local, tendo o Magistrado a quo determinado que: a) os autuados fossem colocados em cela separadas dos outros presos ou imediatamente encaminhados a outro estabelecimento penal em que sejam mantidos em segurança; b) que os autuados não fossem, sob nenhuma hipótese, colocados na mesma cela que os supostos agressores ou permanecessem juntos no pátio da custódia; c) que fosse apurado o ocorrido. O Ministério Público pugnou pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva. Disse que, a Delegacia de Polícia "informou que isolou os 3 presos em sala própria, apenas sem banheiro, mas garantindo a segurança e requereu uma ordem judicial para transferência imediata dos custodiados ao presídio de Feira de Santana, uma vez que a SEAP só disponibilizaria vagas para Santo Amaro deslocar presos em meados de junho do corrente ano". Esclareceu que o Juízo a quo, mesmo diante da manifestação do Promotor de Justiça oficiante no 1º grau, embora tenha homologado o flagrante e convertido a prisão em preventiva, afirmou que "não há lugar disponível para que os recorridos permanecam detidos e mantê-los na condição atual poderia implicar que estejam submetidos novamente a agressões dos outros presos, além do iminente risco de vida" e, "considerando que não havia vagas na DEPOL local, determinou a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) recolhimento domiciliar no período noturno (19:00 hs a 05:00 hs) e nos dias de folga; b) manter o endereço e telefone atualizados nos autos; c) não portar arma; d) comparecer bimestralmente em cartório para justificar suas atividades. Dentre outras providências, determinou a expedição dos respectivos Alvarás de Soltura". Afirmou que, em que pese a motivação da decisão recorrida, não foram consideradas as circunstâncias de prática das condutas pelos Recorridos, que revelam gravidade concreta exacerbada e tornam necessária a decretação da prisão

preventiva. Dessarte, requereu a concessão da liminar, para emprestar efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001333-88.2024.8.05.0228, perante a Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, com o objetivo da imediata decretação da prisão preventiva dos Recorridos, para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. A liminar foi deferida em 29/05/2024 (id. 63038875). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Lícia Maria de Oliveira, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Medida Cautelar, a fim de que "a decisão proferida pelo Juízo a quo seja reformada, restabelecendo-se a custódia cautelar e procedendo a devida transferência dos Recorridos para unidade prisional adequada" (id. 63558953). As informações foram prestadas pelo Magistrado a quo (id. 63605712). É o Relatório. Salvador/BA, 11 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8035134-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REOUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS, JUSIELE MACEDO DA SILVA VOTO No caso em tela, o Ministério Público Estadual ajuizou Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, sendo certo que a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da acusação, o que leva à avaliação de correta utilização da referida cautelar à situação dos autos. Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justica: RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 649652 SP 2021/0065073-8, Relator: Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021). Analisando o Auto de Prisão em Flagrante nº 8001333-88.2024.8.05.0228, verifica-se que o Juiz a quo, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em prisão preventiva, ressaltou o seguinte (id. 62901777, págs. 29/33): "Ab initio, observo que o crime imputado ao conduzido possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sendo cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, CPP. Dos depoimentos colhidos, verifica—se ainda o fumus comissi delicti, indicando os flagranteados como suposto autor do delito, conforme depoimentos colacionados de testemunhas e deles próprios. O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a extremada negativa repercussão do crime no meio social, a gravidade em concreta do crime, consistente em duas tentativas de homicídio contra um homem e uma mulher em via pública, de forma premeditada, além de associação para o tráfico, receptação e porte de arma. Acrescente-se, ainda, a afirmação de participação dos autuados em organização criminosa e que o cometimento do crime se deu em razão de desavenças entre facções. Além disso, a soltura de quem acabará de cometer uma série de crimes gravíssimos, implicaria em total descrédito da justiça. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva dos flagranteados mostra-se necessária, adequada e proporcional. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de Lucas Nascimento de Jesus, Leonardo Souza dos Santos e Aldair Jose de Jesus Ribeiro Junior iá qualificados nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de garantir a ordem pública." Na mesma decisão (id. 62901777, págs. 29/33), em que pese tenha o Magistrado a quo convertido a prisão em flagrante em preventiva, sustentou que: CONTUDO, passemos a análise da possibilidade da manutenção da prisão preventiva face a inexistência de vagas no sistema prisional Baiano. Na audiência de custódia, realizada na data de hoje, os 3 (três) presos foram categóricos ao afirmar que sofreram agressões na cela por outros presos, durante a madrugada. O que foi provavelmente ocasionado por pertencerem a facções criminais distintas. Por isso, este Magistrado determinou que os presos fossem colocados em celas separadas ou então encaminhados para outros estabelecimentos prisionais, não podendo retornar para mesma cela dos outros detentos. Ocorre que o Ilustre Delegado Coordenador da Polícia Civil, de modo correto e diligente, trouxe a informação de que não poderia separar os presos, porque não há espaço físico disponível na carceragem da Delegacia, mas que poderia adaptar uma sala de arquivo, que, entretanto, não dispõe de banheiro, para receber temporariamente os autuados. Relatou, ainda, que solicitaria a transferência dos presos para o Presídio, mas que isso poderia demorar alguns dias para ocorrer. No presente caso observa-se que: a) os Policiais Militares cumpriram, brilhantemente, o seu papel institucional ao conseguir efetuar a prisão em estado de flagrância e conduzindo os presos a audiência de custódia; b) as autoridades da Polícia Civil e do DPT operaram diligentemente ao lavrar o flagrante, enviarem os laudos de exame de corpo de delito, nos prazos regulamentares, bem como ao informarem que não haveria como cumprir a determinação de separação dos presos; c) o representante do Ministério Público e a Defesa dos acusados atuaram no prazo e conforme os ditames legais; d) o Poder Judiciário cumpriu o seu papel ao promover o rápido andamento e decisão no feito, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, uma vez que presente os requisitos legais. ENTRETANTO, o Estado não dispõe, no momento, de estabelecimento prisional para manter os presos. Frise-se, não há lugar

disponível para que os flagranteados permaneçam detidos e mantê-los detidos mais uma noite poderá implicar que estejam submetidos novamente a agressões dos outros presos e iminente risco de vida. Ou seja, repita-se, se permanecerem presos mais uma noite, pode ser que não sobrevivam até amanhã. E não pode o Poder Judiciário, que não detém a atribuição de construir presídios e estabelecimentos prisionais, assumir o risco dos presos serem mortos por outros detentos ou que aconteça uma guerra ou carnificina entre facções rivais na Delegacia de Santo Amaro. Assim, considerando que não há onde os presos ficarem, não resta outra opção que não seja a substituição de sua prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) recolhimento domiciliar no período noturno (19:00 hs a 05:00 hs) e nos dias de folga; b) manter o endereço e telefone atualizados nos autos; c) não portar arma; d) comparecer bimestralmente em cartório para justificar suas atividades. Expeça-se alvará de soltura no BNMP. Não obstante a fundamentação adotada pelo Magistrado a quo, entendo que razão assiste ao Ministério Público. Compulsando os autos, nota-se da documentação colacionada que os crimes imputados aos Requeridos, consistentes em duas tentativas de homicídio contra um homem e uma mulher, em via pública, de forma premeditada, além de associação para o tráfico, receptação e porte de arma e, ainda, a afirmação de participação dos autuados em organização criminosa e que o cometimento do crime se deu em razão de desavenças entre facções, demonstram a inclinação dos Requeridos à prática delitiva e as suas periculosidades, o que torna recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere para evitar negativa repercussão social, resquardar a ordem pública e obstar a reiteração criminosa, incorrendo, esse caso, na excepcionalidade de decretação de segregação preventiva. Logo, não se olvida estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar inominada. O fumus boni iuris consiste na gravidade concreta dos fatos atribuídos aos Requeridos. O periculum libertatis, como bem evidenciado pelo Magistrado a quo, "encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a extremada negativa repercussão do crime no meio social, a gravidade em concreta do crime, consistente em duas tentativas de homicídio contra um homem e uma mulher em via pública, de forma premeditada, além de associação para o tráfico, receptação e porte de arma. Acrescente-se, ainda, a afirmação de participação dos autuados em organização criminosa e que o cometimento do crime se deu em razão de desavenças entre facções. Além disso, a soltura de quem acabará de cometer uma série de crimes gravíssimos, implicaria em total descrédito da justiça". No que tange ao periculum in mora, tal encontra-se evidente nos autos, uma vez que, ao que tudo indica, trata-se de organização criminosa, o que caracteriza risco à ordem pública, caso a medida não seja concedida, como, por exemplo, a concreta possibilidade de fuga, de modo a frustrar a futura aplicação da lei penal. Já o fumus comissi delicti, requisito indispensável para a decretação da prisão preventiva, consoante parte final do artigo 312 do CPP: "[...] prova da existência do crime e indício suficiente de autoria", encontra-se evidente nos depoimentos colacionados, bem como nos interrogatórios dos Acusados. Como bem pontuou o Ministério Público na inicial (id. 62901775, pág. 8): Os fatos em análise demonstram efetiva gravidade concreta e violação clara da ordem pública, pois houve a tentativa de homicídio da vítima, em circunstância de guerra de facções do tráfico de drogas e para tanto foram utilizadas armas de fogo ilegais e um veículo previamente roubado. Além disso, a outra vítima foi atingida tão

somente por estar próxima ao ato de violência, o que revela concretude efetiva do risco aqui delineado. Partindo-se dos fundamentos da prisão preventiva, contata-se que sua previsão legal enumera diversas motivações possíveis, desde aqueles de cunho nitidamente endoprocesual (como a garantia da instrução criminal), até aquelas com viés mais amplo e associado aos interesses coletivos de segurança e de efetividade da tutela penal (sem perder o viés instrumental), como a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Analisando, sob esta lógica, como derradeiro e quicá mais relevante fundamento ensejador do provimento deste recurso, cabe reafirmar o cabimento da prisão preventiva no presente caso e, com isto, demonstrar o perigo representado pela liberdade dos Recorridos. In casu, quanto aos Recorridos, faz-se necessária a DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO das suas prisões preventivas para garantia à ordem pública. (Grifos no original). Ademais, a soltura dos Acusados deu-se em razão de o Estado não dispor, naquele momento, de estabelecimento prisional para manter os presos, e não pela ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar, como fundamentado pelo Magistrado a quo, em decisão de id. 62901777, págs. 29/33. É certo que a liberdade é a regra e a prisão, exceção, circunstância que deve orientar a interpretação no tocante à concessão de cautelar inominada. Excepcionalmente, porém, admite-se o efeito ativo, ao recurso em sentido estrito, em situações teratológicas, que possam gerar dano irreparável. No caso dos autos, cabível destacar que as circunstâncias em que os supostos crimes foram praticados, evidenciam a periculosidade incomum de seus autores, exigindo os seus afastamentos do convívio social, mostrando-se, no caso, recomendável o decreto de prisão cautelar, amparado pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persistam na prática de atos que põem em risco a paz social. Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática de delitos, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito. Ademais, presentes também os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, provada a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria, deve-se resquardar a ordem pública, evitando-se que os Requeridos, em liberdade, continuem a praticar novos delitos. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestese de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP. Assim, em razão do perigo que a soltura dos Acusados representa para a sociedade, e, para evitar prejuízo em decorrência da decisão judicial proferida pelo Juízo a quo, entendo ser realmente o caso de conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto. No mesmo sentido: Medida cautelar inominada — Pleito da Justiça Pública para a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto. Acusado que obteve liberdade provisória em audiência de custódia, a despeito da imputação de cometimento de crime de tráfico de drogas. Demonstração de fumus boni iuris e do periculum in mora Presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar - Apreensão de dois tipos de drogas, dinheiro e anotações — Agente que ostenta maus antecedentes — Circunstâncias do caso concreto que se mostram excepcionais, inviabilizando, assim, a possibilidade de manutenção da prisão domiciliar — Medida cautelar inominada concedida para dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, até seu julgamento, mantendo a

prisão preventiva decretada em liminar. (TJ-SP - Cautelar Inominada Criminal: 20192534220208260000 SP 2019253-42.2020.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 04/06/2020, 8º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/06/2020) O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso. Por consequinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, deve-se atribuir, em caráter excepcional, efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão que revogou a prisão preventiva dos Regueridos, para o fim de restabelecer a segregação cautelar destes. Vejase precedente do STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. APONTADOS COM LÍDERES DO ESOUEMA CRIMINOSO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes. 2. Os fundamentos apresentados pelo decreto constritivo in limine não se mostram desarrazoados ou ilegais. A prisão preventiva dos Pacientes encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte dos Agentes, considerando-se que lideram grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala. 3. Demonstrada a plausibilidade da custódia cautelar, "não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público." (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016). 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ -HC: 485727 SC 2018/0342022-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019) Comungando do mesmo entendimento: AÇAO CAUTELAR INOMINADA — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA — IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL — PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RESE — PROCEDÊNCIA — PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS — PRESENCA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA — LIMINAR RATIFICADA — TESES ARGUIDAS PELA PGJ, EM PARECER, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS EM MOMENTO PRÓPRIO - RISCO DE ESVAZIAMENTO DO RESE - MEDIDA CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. — Constatada a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, evidenciada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é possível, via ação cautelar, atribuir-se efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito manejado contra deliberação judicial em que se concede liberdade provisória ao recorrido, nos termos do art. 297 do CPC c/c art. 3º do CPP; — Em que pese a douta PGJ ter se pronunciado acerca da reiteração delitiva do acusado, dos pressupostos e requisitos da Prisão

Preventiva, bem como, quanto à possibilidade de se conceder, ou não, medidas cautelares diversas e/ou prisão domiciliar ao acusado, tais arquições não são oportunas no julgamento da Medida Cautelar, sob o risco de esvaziar o objeto do Recurso em Sentido Estrito, pois aqui não se está aqui a examinar a existência de requisitos e pressupostos da segregação do acusado, mas a específica urgência que justifique a antecipação da tutela pretendida, afastando o risco da prestação jurisdicional se tornar inútil. (TJ-MT 10175233020208110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 16/12/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2021). Com efeito, caberá a esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001333-88.2024.8.05.0228, em curso ante a Vara Crime da Comarca de Santo Amaro, reexaminar a matéria pertinente ao decreto de prisão preventiva dos Requeridos, mantendo-a ou revogando-a. Por tais considerações, havendo fundado receio de que a liberdade dos Requeridos cause lesão grave ou de difícil reparação, JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA para, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA, emprestar efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito nº 8001333-88.2024.8.05.0228, interposto no Auto de Prisão em Flagrante, em curso ante a Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, até o seu julgamento, restabelecendo-se, incontinente, a custódia cautelar de LUCAS NASCIMENTO DE JESUS, LEONARDO SOUZA DOS SANTOS e ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Ademais, diante dos argumentos delineados pelo Magistrado a quo, é imperioso que o Estado disponha de unidade prisional adequada para manter presos os Requeridos, tão logo sejam restabelecidas as suas custódias cautelares, procedendo o devido encaminhamento para os estabelecimentos prisionais apropriados. Comunique-se, IMEDIATAMENTE, por meio eletrônico, o teor deste decisio, tanto ao Promotor impetrante, quanto ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro. Por fim, confiro a este decisio força de ofício devendo a Secretaria da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia certificar nos autos a data do seu envio ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro. Publique-se. Intime-se. Salvador, data registrada pelo sistema Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora